



ALEX SOUZA DA SILVA

**A NATUREZA JURÍDICA DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL
E A DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO JURÍDICO DE SUAS
HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA**

Lavras – MG

2023

ALEX SOUZA DA SILVA

**A NATUREZA JURÍDICA DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E A
DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO JURÍDICO DE SUAS HIPÓTESES DE
INCIDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal
de Lavras como parte das exigências
do curso de Direito, para a obtenção
do título de Bacharel.

Prof. Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges
Orientadora

**Lavras – MG
2023**

ALEX SOUZA DA SILVA

**A NATUREZA JURÍDICA DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E A
DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO JURÍDICO DE SUAS HIPÓTESES DE
INCIDÊNCIA**

**THE LEGAL NATURE OF PROCEDURAL COOPERATION AND THE
DETERMINATION OF THE LEGAL CONTENT OF IT'S INCIDENCE
HYPOTHESES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal e
Lavras como parte das exigências do
curso de Direito, para a obtenção do
título de Bacharel.

APROVADO em 28 de julho de 2023 Dr.
Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges - UFLA
Dr. Charley Teixeira Chaves – UFLA
Dr. Eduardo José da Fonseca Costa – Justiça Federal

Prof. Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges
Orientadora

**Lavras – MG
2023**

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a aplicabilidade do art. 6º, do CPC/15, que traz em seu texto a prescrição para que os sujeitos processuais cooperem entre si. A palavra “cooperar”, caracteriza-se como um conceito jurídico indeterminado e, assim, gera controvérsias doutrinárias no que se refere à sua aplicação, as quais constituem o objeto de análise deste artigo. A pesquisa é de cunho jurídico-dogmático, realizada a partir da busca de dados na doutrina, jurisprudência, e legislação, em especial no Código de Processo Civil. Conclui-se que a teoria colaborativa de Daniel Mitidiero e a teoria cooperativa de Fredie Didier, são incompatíveis com a ordem jurídica brasileira. E que a teoria normativa da participação, de Dierle Nunes, ao entender que a cooperação se concretiza por meio de regras clássicas, com estrutura deontológica, é a responsável por conferir ao art. 6º, do CPC/15, uma aplicação consentânea ao Estado Democrático de Direito brasileiro.

Palavras-chave: Cooperação processual. Conceito jurídico indeterminado. Teoria normativa da participação. Teoria colaborativa. Estado Democrático de Direito.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A COOPERAÇÃO PROCESSUAL.....	7
3. TEORIA COLABORATIVA DE DANIEL MITIDIERO.....	10
4. TEORIA DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL DE FREDIE DIDIER JR.....	14
5. CRÍTICAS À TEORIA COLABORATIVA DE DANIEL MITIDIERO E À TEORIA DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E FREDIE DIDIER JR.....	15
5.1. CRÍTICA À APLICAÇÃO DIRETA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, POR EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA.....	15
5.2. CRÍTICAS AOS MODELOS COOPERATIVOS DE MITIDIERO E DIDIER, POR ISABELLA FONSECA ALVES.....	18
6. TEORIA NORMATIVA DA COMPARTICIPAÇÃO DE DIERLE NUNES.....	19
6.1. PRESSUPOSTOS TEÓRICOS E FINALIDADE DA TEORIA NORMATIVA DA COMPARTICIPAÇÃO.....	22
6.2. DO CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA DE INFLUÊNCIA E SUA FUNDAMENTAÇÃO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA TEORIA NORMATIVA DA COMPARTICIPAÇÃO.....	22
6.3. DA COOPERAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DO PROCESSO E A FORMAÇÃO DA COMUNIDADE DE TRABALHO NA TEORIA NORMATIVA DA COMPARTICIPAÇÃO.....	23
7. APLICAÇÕES DA TEORIA NORMATIVA DA COMPARTICIPAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG).....	25
8. CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

Em consequência da alegada falibilidade do positivismo jurídico que imperava na primeira metade do século XX, juristas formularam uma nova dogmática jurídica, que influenciou as Constituições do pós-segunda guerra mundial.

Tais Constituições, do pós-1945, passam a positivizar em seus textos princípios jurídicos, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Este fenômeno é conhecido por pós-positivismo jurídico, que possui como facetas notórias a normatividade dos princípios e a aplicabilidade direta dos princípios. Essa metodologia, inclusive, foi espalhada para os ramos infraconstitucionais do direito.

Nesse sentido, pode-se citar o conceito jurídico indeterminado, positivado no artigo 6º, do CPC/15, que prescreve que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. A referida positivação gerou problemas quanto à sua aplicação, tanto doutrinária, como judicialmente.

Nesse sentido, no cenário nacional, a sua interpretação e aplicação cinge-se em duas correntes principais: a teoria colaborativa, de Daniel Mitidiero, e a teoria normativa da participação, de Dierle Nunes.

O cerne do debate se localiza na divergência teórica da aplicabilidade dos princípios, divergindo quanto ao entendimento de sua aplicabilidade direta, corrente defendida por Mitidiero e Didier, como pela necessidade de regras intermediárias para a sua concretização, corrente defendida por Dierle Nunes.

Assim, a pesquisa justifica-se pela necessidade de definir o modelo que melhor se adequa ao Estado Democrático de Direito brasileiro, buscando identificar entre um e outro modelo da cooperação, o qual fornece elementos para um devido processo legal, enquanto direito subjetivo fundamental dos cidadãos.

Dessa forma, será abordado, em série: o quadro teórico geral do qual se origina os conceitos jurídicos indeterminados; a aplicabilidade da cooperação processual por aplicação direta nos modelos de Mitidiero e Didier; as críticas a estas correntes, apresentando-se suas contradições materiais com as normas constitucionais; a conformação da teoria normativa da participação, de Dierle Nunes, às normas fundamentais constitucionais, representando o meio adequado de aplicabilidade do art. 6º, do CPC; e, por fim, a demonstração da aplicabilidade do modelo participativo do art. 6º, do CPC/15, implementado por alguns

tribunais brasileiros, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A COOPERAÇÃO PROCESSUAL

Em decorrência do desastre humano e civilizacional ocorridos na primeira metade do século XX, inclusive, a partir do direito, constata-se uma mudança de paradigma na teoria do direito após 1945.

Nesse sentido, alguns autores lecionam sobre a insuficiência do positivismo jurídico kelseniano para resistir aos governos totalitários, como o perpetrado pelo Terceiro Reich nazista.

Para tais autores, a falibilidade do modelo jurídico-positivista adviria de seu mero controle de validade para conferir legalidade às normas. Sobre esse procedimento, pode-se citar a docência de Carlos Eduardo Bianca Bittar e Guilherme Assis de Almeida:

Se a norma jurídica encontra posição nuclear em seu sistema teórico, o conceito-chave, e de maior importância de sua teoria é o conceito de validade. Essa consiste na existência da norma jurídica, ou seja, em sua entrada regular dentro de um sistema jurídico, observando-se a forma, o rito, o momento, o modo e a hierarquia, a estrutura, a lógica de produção normativa prevista em dado ordenamento jurídico. Ser válida não significa o mesmo que ser verdadeira ou falsa, mas estar de acordo com procedimentos formais de criação normativa previstos por determinado ordenamento jurídico. A validade não submete a norma ao juízo do certo ou errado, mas ao juízo jurídico, propriamente dito, ou seja, ao juízo da existência ou não (pertinência a um sistema formal) para determinado ordenamento jurídico¹.

Dessa forma, sob o âmbito metodológico do positivismo jurídico, o critério de validade para a norma jurídica seria sua elaboração seguir o procedimento posto pela lei para a sua produção.

Nesse ínterim, conforme lição de Hermes Zaneti Júnior, a metodologia procedimentalista do positivismo jurídico de elaboração do direito permitiu a instrumentalização desse método para fins não jurídicos.

Devido à falência da referida metodologia, juristas formularam uma nova dogmática jurídica, que sob uma nova lente da teoria do direito influenciou as Constituições do pós-segunda guerra mundial.

Conforme leciona Henrique de Souza Pimenta:

As Constituições do Pós-1945 passam a positivizar “valores” em seus textos, por meio de princípios jurídicos, cláusulas gerais e conceitos jurídicos

¹ BITTAR, Carlos Eduardo Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 357

indeterminados, de modo a impedir que se repetissem a produção de legislações que ferissem a dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, fossem consideradas juridicamente regulares.²

Este fenômeno de superação da dogmática positivista, baseada no princípio da legalidade, responsável por conferir validade à norma, sem um cotejo valorativo, será conhecido como pós-positivismo jurídico³.

O pós-positivismo jurídico, como leciona o ministro do Superior Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso,

busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a filosofia.⁴

De acordo com Barroso, o pós-positivismo se destaca como elemento filosófico do movimento teórico neoconstitucionalista, atribuindo à nova metodologia jurídica a “centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética”.⁵

Sob o marco teórico do neoconstitucionalismo, ou “novo direito constitucional”⁶, o conjunto de mudanças envolverá “a força normativa da constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional”.⁷

Nesse sentido, relatando tais atualizações à luz da realidade brasileira, Henrique Pimenta esclarece que

² ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 90-91

³ PIMENTA, H. **A cooperação no CPC-2015: colaboração, participação ou cooperação para o processo?** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, p. 66-67. 2018.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Bibliotecadigital.fgv.br, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 20 de jan.de 2023.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Bibliotecadigital.fgv.br, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 20 de jan.de 2023

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Bibliotecadigital.fgv.br, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 20 de jan.de 2023.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Bibliotecadigital.fgv.br, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 20 de jan.de 2023.

será a Constituição de 1988, com a consagração de um extenso rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, 6º e 7º), com a positivação de que tais normas têm aplicação imediata (art. 5º, §1º) e por meio do fortalecimento dos mecanismos de controle de constitucionalidade que irá consagrar de vez a normatividade das normas constitucionais.⁸

Dessa maneira, as normas constitucionais irradiam sobre os ramos infraconstitucionais do direito, dando origem à constitucionalização do direito. E sobre esta nova moldura, o processo civil brasileiro será transformado.

Em vista disso, pode-se citar o artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), responsável por positivamente constitucionalizar o direito processual civil: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Por outra perspectiva, como expõe Hermes Zaneti Júnior, as normas processuais fundamentais dispostas entre o art. 1º a 12 do CPC/15, formam junto com o rol de direitos e garantias fundamentais constitucionais um bloco de constitucionalidade à luz do qual deverá ser ordenado, disciplinado e interpretado o processo civil brasileiro.⁹

Dessa maneira, as normas processuais fundamentais conterão princípios jurídicos, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, à moda do artigo 6º, do CPC/15, que prescreverá que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

De princípio, pode-se indagar qual o comando normativo que o termo cooperar expressa: qual o seu comando jurídico; quais as consequências de sua inobservância.

Tais situações, de incerteza jurídica, decorrem do texto disposto no art. 6º, do CPC/15, não refletir a estrutura padrão de uma norma jurídica, com antecedente e consequente. Sendo assim, a sua aplicabilidade será objeto de divergência entre os juristas brasileiros.

No que tange às origens deste impasse, o neoconstitucionalismo, e a sua possibilidade de positivação de conceitos jurídicos indeterminados nos ordenamentos jurídicos, faz-se importante frisar, com base no esclarecimento de Henrique Pimenta, que o termo neoconstitucionalismo, é utilizado para congregar uma série de autores com abordagens

⁸ PIMENTA, H. **A cooperação no CPC-2015: colaboração, compartilhamento ou cooperação para o processo?** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, p. 71. 2018.

⁹ ZANETI JR., Hermes. **CPC/15: o ministério público como instituição de garantia e as normas fundamentais processuais.** *Revista Jurídica Corregedoria Nacional. A atuação das corregedorias do ministério público.* v. 2. Ano 2017. p. 123.

teóricas distintas. Dentre eles, pode-se citar, destacadamente, os jusfilósofos Ronald Dworkin e Robert Alexy¹⁰.

Isto posto, o modo de se entender a “regra”, “princípio” ou “norma” elencada pelo art. 6º do CPC/15, variará em função da abordagem jurídica neoconstitucionalista adotada, ou de outra abordagem teórica do direito a que o se filie.

Desse modo, nos próximos tópicos analisar-se-á a abordagem alexyana¹¹ da cooperação processual, implementadas por Daniel Mitidiero e por Fredie Didier. Bem como, será analisada a abordagem normativa da cooperação processual, implementada por Dierle Nunes.

Ademais, expor-se-á críticas aos modelos de Mitidiero e Didier, bem como será apresentada razões, em cotejo analítico com as posições anteriores, pelas quais a teoria normativa da comparticipação, de Nunes, é a responsável por prover ao art. 6º, do CPC/15, uma leitura constitucional consentânea aos moldes do Estado Democrático de Direito proclamado pela Constituição Federal de 1988.

3. TEORIA COLABORATIVA DE DANIEL MITIDIERO

De acordo com o professor Daniel Mitidiero, além da cooperação processual prevista no art. 6º, do CPC/15, ser um princípio, que estabelece um “estado de coisas” a ser promovido, ela fundamenta um novo modelo processual.

Nesse sentido, a colaboração seria um modelo processual que objetiva a promoção da igualdade ao longo do processo civil, a partir da formação de uma comunidade de trabalho, favorecendo o trabalho do juiz em conjunto com as partes.¹² Tal modelo, fundamenta-se em pressupostos sociais, lógicos e éticos.

Os pressupostos sociais “permitem a comparação entre modelos de organização social e os respectivos reflexos na figura do juiz”¹³. Dessa maneira, Mitidiero destaca três modelos.

No modelo de organização social isonômico não haveria diferença entre a esfera política e o indivíduo. Assim, em decorrência dessa organização social, o juiz e os litigantes

¹⁰ PIMENTA, H. **A cooperação no CPC-2015: colaboração, comparticipação ou cooperação para o processo?** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, p. 68. 2018.

¹¹ ALVES, Isabela Fonseca. **A cooperação processual no novo Código de Processo Civil:** por uma interpretação constitucional do art. 6º a partir da teoria normativa da comparticipação. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017

¹² MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil:** pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 52

¹³ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil:** pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 54

figuram em um mesmo nível no processo. Neste modelo, cabe ao julgador apenas fiscalizar a regularidade do processo, sendo este entendido como coisa das partes¹⁴.

Lado contrário, no modelo hierárquico, haveria clara distinção entre a esfera política e o indivíduo, onde os governantes se sobrepõem aos indivíduos. Assim, em virtude dessa conformação social, no processo haveria uma relação assimétrica entre o juiz e as partes, estando o juiz alocado acima das partes com amplos poderes na condução do processo¹⁵.

E por último, Mitidiero elenca o modelo colaborativo, que tal como o modelo hierárquico se pauta na distinção entre a esfera política e o indivíduo, não obstante, neste modelo não se encontrem os governados subjugados aos governantes. Nesse sentido, esclarece Henrique Pimenta:

Segundo Daniel Mitidiero, a Constituição de 1988 estrutura uma sociedade calcada em bases cooperativas, no qual o Estado Constitucional é baseado em dois pilares: a submissão ao Direito e a participação social em sua gestão. Tais caracteres irão refletir no papel do juiz do seguinte modo, deverá ser isonômico na condução do processo e assimétrico quando da decisão das questões processuais e materiais da causa.¹⁶

Quanto à característica da isonomia do juiz na condução do processo, esta seria resultado da fundamentação da cooperação processual sobre o princípio do contraditório, que, portanto, submeteria o juiz ao contraditório como um dos sujeitos processuais: “tendo o dever de debater todos os argumentos relevantes formulados pelas partes em suas manifestações (art. 9º, 10 e 489, §1º, IV do CPC/2015)”.^{17 18}

Dessa forma, por força do contraditório, o juiz “vê-se, portanto, na posição de dirigir o processo isonomicamente, cooperando com as partes, gravado na sua condução pelos deveres de esclarecimento, prevenção, debate e auxílio para com os litigantes”¹⁹. Ainda que, observe-se, no momento decisório seja assimétrico²⁰.

¹⁴ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 55-56.

¹⁵ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 61.

¹⁶ PIMENTA, H. **A cooperação no CPC-2015: colaboração, participação ou cooperação para o processo?** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, p. 108. 2018.

¹⁷ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 66.

¹⁸ Vale ressaltar quanto a esse ponto, que de acordo com Mitidiero “a ideia de participação em contraditório, não está necessariamente vinculada à ideia de defesa do interesse próprio no processo: a mudança do contraditório como direito de influência e dever de debate corresponde uma alteração dos participantes do processo que têm a sua atuação agravada pelo contraditório: não só as partes, mas também o juiz” (MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 67).

¹⁹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 68.

²⁰ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 64.

Assim sendo, conforme Mitidiero, o juiz tem o dever de cooperar com as partes, porém, as partes não têm o dever de cooperar entre si:

O papel do juiz na condução do processo é alterado no modelo cooperativo. As partes, porém, não têm deveres recíprocos por força da colaboração. Ação e defesa são posições antagônicas que denotam diferentes interesses diante da causa. O conflito existente entre as partes impede que se estruture um processo civil a partir de deveres cooperativos entre as partes – como parece sugerir o art. 6º do CPC/2015. Essa é a razão pela qual quem está gravado pelo dever de cooperar na condução do processo é o juiz. As partes não têm o dever de colaborar entre si.²¹

Quanto aos pressupostos lógicos, Mitidiero expõe que cada modelo é caracterizado por uma lógica específica.

No modelo isonômico, cujo direito estava pautado à racionalidade prática e à lógica do provável, fazia-se necessário a participação do juiz e das partes na busca da solução do caso concreto em discussão.²²

Por sua vez, no modelo hierárquico, não convinha a participação conjunta do juiz e das partes para a resolução do caso concreto, uma vez que a solução para o caso poderia ser ofertada pelo juiz individualmente a partir de raciocínio subsuntivo dos fatos à lei.²³

Por fim, no modelo colaborativo, modelado pelos influxos da força normativa da constituição e impactado por sua nova metodologia adjacente de interpretação, adaptada para lidar com normas de caráter aberto (princípios jurídicos, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados), será aviventada a importância do discurso argumentativo no direito.

Desse modo, o juiz terá “o dever de debater todos os argumentos relevantes formulados pelas partes em suas manifestações”²⁴, nos moldes do contraditório substancial

²¹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 70.

²² MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 70-74.

²³ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 78-79.

²⁴ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 66.

(art. 9º²⁵, 10º²⁶ e 489, §1º, IV²⁷ do CPC/2015)²⁸. Assim, o fundamento da cooperação estaria numa “distribuição mais equilibrada das posições jurídicas das partes e do juiz”²⁹.

Por fim, no que tange ao pressuposto ético da colaboração no processo civil, Mitidiero leciona que o modelo colaborativo se trata de um “devido processo leal”³⁰, compondo, portanto, a boa-fé o seu modelo colaborativo, na busca da verdade provável.³¹

Destarte, “somando-se à perspectiva subjetiva a objetiva, reconhece-se que todos os participantes do processo, inclusive o juiz, devem agir lealmente em juízo”³², de acordo com Mitidiero.

Assim sendo, o modelo colaborativo de Mitidiero pode ser assim sintetizado: a cooperação prevista no art. 6º se trata de um princípio; no que toca ao modelo de processo por ela ensejado, o juiz assume dupla função: paritário no diálogo e assimétrico na decisão (art.9º, 10, 139 e 489, §1º, IV CPC/2015); o órgão judicial é gravado por deveres cooperativos de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio; a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva têm que ser observada por todos os sujeitos do processo (art. 5º do CPC/2015); e a verdade provável é um objetivo do processo, sendo tarefa de todos os sujeitos processuais persegui-la, tendo em vista a prolação de uma decisão justa.

4. TEORIA DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL DE FREDIE DIDIER JR

De acordo com Fredie Didier, há dois modelos processuais tradicionais. O modelo adversarial e o modelo inquisitivo, sendo o modelo cooperativo uma terceira modulação.³³

²⁵ CPC-2015. “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

²⁶ CPC-2015. “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

²⁷ CPC-2015. “Art. 489. [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

²⁸ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 66.

²⁹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 85-86.

³⁰ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 91.

³¹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 93-94.

³² MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 90-91.

³³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 42.

No modelo adversarial as partes se destacariam quanto à condução e instrução do processo, travando uma disputa face a um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal atribuição seria decidir.³⁴

Por outro lado, no modelo inquisitivo haveria uma maior inflação de funções para o juiz, se destacando quanto à condução e instrução do processo.³⁵

E, alternativamente a esses modelos, apresenta-se o modelo cooperativo, que “busca uma condução cooperativa do processo, sem protagonismos”³⁶, nem para as partes, nem para o órgão judicial.

De acordo com Didier, o modelo cooperativo seria o adotado pelo processo civil brasileiro, estruturado sobre o princípio da cooperação processual, o qual surgiria do entrelaçamento dos princípios do contraditório, da boa-fé processual e do devido processo legal.³⁷

Em decorrência da ausência de protagonismos dos sujeitos processuais, e do redimensionamento do contraditório (substancial), o juiz ficará submetido ao diálogo processual.

Ainda, de acordo com Didier, o princípio da cooperação processual não depende da existência de regras para produzir efeitos,

o princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres. Assim, são ilícitas as condutas contrárias a obtenção do “estado de coisas” (comunidade de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover. Essa eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação deste dever ao magistrado. Ao integrar o sistema jurídico, o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica passiva) necessário a obtenção do fim almejado (o processo cooperativo).³⁸

³⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 42.

³⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 43.

³⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 47.

³⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 50.

³⁸ DIDIER JR., Fredie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 19.

Ademais, em divergência com Daniel Mitidiero, que defende que o juiz tem o dever de cooperar com as partes, porém, que as partes não têm o dever de cooperar com o juiz, nem entre si, Didier realiza uma leitura literal da disposição do art. 6º do CPC, defendendo a cooperação entre todos os sujeitos processuais: “autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu etc”.³⁹

Nesse sentido, Didier cita que as partes têm os seguintes deveres, uma para com a outra: de esclarecimento, tendo que redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia (art. 330, §1º, II e IV, CPC); de lealdade, devendo observar o princípio da boa-fé processual (art. 5º, do CPC) e não podendo litigar de má-fé (arts. 79 e 81, CPC); de prevenção, não podendo uma parte causar danos à sua adversária (punição ao atentado, art. 77, VI, CPC-2015); além da responsabilidade civil objetiva do exequente injusto (art. 776, ambos do CPC).⁴⁰

Por outro lado, sob o viés da cooperação do juiz para com as partes, Didier identifica quatro deveres: de lealdade, decorrente da boa-fé processual (art. 5º, do CPC); de esclarecimento, esclarecendo para as partes dúvidas relativas a alegações, pedidos, posições e pronunciamentos; de consulta, que impede o juiz de decidir com base em conhecimento de fato o direito ainda não apreciado pelas partes; de prevenção, relativo ao dever do juiz advertir as partes sobre a insuficiência de suas postulações.⁴¹

Assim sendo, sinteticamente, pode-se entender que o modelo cooperativo de Didier, estruturado sobre o princípio da cooperação processual, tem por objetivo responsabilizar todos os sujeitos da relação processual pelos resultados do processo, fazendo deste uma “comunidade de trabalho”.

5. CRÍTICAS À TEORIA COLABORATIVA DE DANIEL MITIDIERO E À TEORIA DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E FREDIE DIDIER JR

5.1. CRÍTICA À APLICAÇÃO DIRETA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, POR EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

De acordo com Mitidiero, a cooperação processual seria um princípio que imporia um “estado de coisas” a ser promovido.

³⁹ DIDIER JR., Fredie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 19.

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 20.

⁴¹ DIDIER JR., Fredie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 19.

De igual forma, para Didier, “o princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres”⁴², de maneira que a sua “eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas”⁴³, fazendo com que sejam “ilícitas as condutas contrárias a obtenção do ‘estado de coisas’ (comunidade de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover”.⁴⁴

Nesse sentido, Eduardo José da Fonseca Costa, analisa criticamente esta aplicabilidade direta dos princípios, que é um dos fatores básicos para a consolidação do modelo cooperativista de Mitidiero e Didier.

De acordo com Eduardo Costa, não há aplicação direta de princípios, pois

em toda aplicação está implicada uma explicação: é preciso tirar do interior do aplicador o caminho mental que ele percorreu para enquadrar o fato real (aplicador = juiz) ou imaginário (aplicador = doutrinador) na hipótese normativa. Entretanto, além de uma explicação, está implicada uma extração: é preciso tirar do “interior” da norma as consequências jurídicas por ela previstas.⁴⁵

Desse modo, como o princípio do “ponto de vista lógico-proposicional”⁴⁶ manifesta-se por “um juízo deôntico categórico (“C deve ser”)⁴⁷, diferentemente das regras, que se perfazem por “um juízo deôntico hipotético-condicional (“Se A, então B deve ser”)⁴⁸, é impossível ao aplicador explicar o caminho que percorreu para aplicar o princípio e extrair do princípio as suas consequências jurídicas.⁴⁹

⁴² DIDIER JR., Fredie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 19.

⁴³ DIDIER JR., Fredie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 19.

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 19.

⁴⁵ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma 1ª parte**. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, 2021-2022. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁴⁶ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma 1ª parte**. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, 2021-2022. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁴⁷ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma 1ª parte**. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, 2021-2022. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁴⁸ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma 1ª parte**. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, 2021-2022. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁴⁹ Neste ponto, Eduardo Costa exemplifica a indispensabilidade de uma regra para a concretização dos princípios republicano, democrático e da eficiência: “Se ao juiz é atribuída a competência para punir um ato antirrepublicano, antidemocrático ou ineficiente, por exemplo, é essencial uma norma que descreva: 1) as particularidades do ato sindicado com características antirrepublicanas, antidemocráticas ou ineficientes; 2) a

De acordo com Eduardo Costa, aprofundando sua crítica à aplicação direta dos princípios, a referida denotação traz uma teoria ocultada:

Sem declarar expressamente, ela confia ao juiz a empresa artesanal de concretizar o princípio mediante a criação *in casu* de uma regra *ex post facto* de eficácia *ex tunc*.⁵⁰

Dessa forma, de acordo com Costa, “a pretexto de ‘aplicar *per saltum* um princípio’, o juiz usurpa competência legislativa”⁵¹, revelando ação “dessintonizada com a separação de poderes (CF/1988, artigos 2º e 60, § 4º, III)”⁵².

Conforme Costa, a aplicação da teoria da cooperação como entendida por Mitidiero e Didier, tem por fim “a supressão dissimulada do Estado democrático de direito legislado (CF/1988, artigos 1º e 5º, II) por um Estado aristocrático de direito judicial”⁵³.

Em análise constitucional, o autor expõe que,

o juiz brasileiro não tem legitimidade democrática mínima para expressar a *volonté générale du peuple souverain*, uma vez que é aprovado em concurso de provas e títulos, ou nomeado politicamente por chefe de Estado.⁵⁴

Dessa maneira, a teoria colaborativa de Mitidiero, bem como a teoria cooperativa de Didier, trata-se “de uma proposta teórica inconstitucional”⁵⁵. Este fundamento, sobre o qual se baseia, da aplicação direta dos princípios, segundo Costa, redundando em protagonismo judicial, “não passa de ativismo judicial maquilhado”⁵⁶: “pretende-se com ela instituir a ‘legiferação

punição cabível” (COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma 1ª parte**. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, 2021-2022. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2022).

⁵⁰ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma 1ª parte**. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, 2021-2022. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁵¹ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma 1ª parte**. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, 2021-2022. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁵² COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma 1ª parte**. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, 2021-2022. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁵³ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma 1ª parte**. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, 2021-2022. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁵⁴ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma 1ª parte**. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, 2021-2022. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁵⁵ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma 1ª parte**. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, 2021-2022. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁵⁶ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma 1ª parte**. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, 2021-2022. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

casuística judiciária’, apostando-se na emancipação ideológica de um juiz messiânico plenipotenciário”.⁵⁷

5.2. CRÍTICAS AOS MODELOS COOPERATIVOS DE MITIDIERO E DIDIER, POR ISABELLA FONSECA ALVES

Em dissertação de mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Isabella Fonseca Alves⁵⁸ dissecou criticamente a teoria colaborativa de Daniel Mitidiero⁵⁹.

Isabella Alves, desfez três críticas ao modelo cooperativo de Mitidiero, das quais duas se aplicam à Didier. Aqui, por pertinência, se analisa somente a segunda crítica, que se estende a Didier.

A segunda crítica de Alves em face dos trabalhos de Mitidiero e Didier, refere-se à aceção deles do juiz “paritário no diálogo e assimétrico na decisão”. Segundo Alves, essa dupla função do juiz

seria apenas uma nova roupagem de um discurso estatista socializador principalmente quando mantém a assimetria na decisão. Visto que essa assimetria de vertente axiológica e estatista levaria a uma subserviência das partes em relação ao juiz, visto como figura prevalecente, afinal, seria assimétrico na decisão.⁶⁰

Ainda, nesse sentido, com espreque na lição de Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron, Alves esclarece que:

o juiz assimétrico nas decisões não condiz com uma perspectiva democrática de cooperação processual, vez que por mais que ele seja paritário no diálogo, estaria ainda sim arraigado de uma visão estatista do processo, vez que “a força da decisão judicial (jure imperii, característico dos atos estatais) não deve mudar o ambiente cooperativo, normativamente determinado, nem induz a permissão de uma assimetria entre os sujeitos processuais, como costumeiro no discurso estatista desde o final do século XIX”⁶¹.

⁵⁷ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma 1ª parte**. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, 2021-2022. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁵⁸ ALVES, Isabela Fonseca. **A cooperação processual no novo Código de Processo Civil**: por uma interpretação constitucional do art. 6º a partir da teoria normativa da comparticipação. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

⁵⁹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶⁰ ALVES, Isabela Fonseca. **A cooperação processual no novo Código de Processo Civil**: por uma interpretação constitucional do art. 6º a partir da teoria normativa da comparticipação. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 112-113. 2017.

⁶¹ ALVES, Isabela Fonseca. **A cooperação processual no novo Código de Processo Civil**: por uma interpretação constitucional do art. 6º a partir da teoria normativa da comparticipação. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 113. 2017.

Desse modo, no tópico seguinte, expor-se-á, como a teoria normativa da comparticipação, cunhada por Dierle Nunes, e baseada na cooperação como corolário do contraditório como influência, provê ao art. 6º, do CPC/15, uma leitura consentânea ao Estado Democrático de Direito brasileiro.

6. TEORIA NORMATIVA DA COMPARTICIPAÇÃO DE DIERLE NUNES

6.1. PRESSUPOSTOS TEÓRICOS E FINALIDADE DA TEORIA NORMATIVA DA COMPARTICIPAÇÃO

Em 2008⁶², Dierle Nunes, desenvolveu a sua teoria normativa da comparticipação, delineada para uma leitura sistemática e universal do CPC/15 à luz das normas constitucionais e de sua própria parte geral, que por assim dizer, formam um bloco de constitucionalidade para o processo.

A partir de uma análise histórica e comparada entre os modelos processuais modernos⁶³, liberal, social e neoliberal, Nunes apresentou como modelo que melhor comalta suas deficiências, o modelo participativo de processo.⁶⁴

No modelo liberal, estabilizado pela ideologia revolucionária francesa de 1789, o processo era regido pelos princípios da igualdade formal e dispositivo. Em síntese, o processo era coisa das partes, e o juiz se destacava apenas para julgar, aplicando a lei por silogismo e, por vezes, de ofício, sem antes sujeitá-las à análise das partes.⁶⁵

Desse modo, desconsiderando a desigualdade material das partes, a aplicação do direito era não democrática.

⁶² NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

⁶³ “Diferentemente de Mitidiero que utiliza de pressupostos culturais para distinção dos modelos processuais, Nunes faz uma reconstrução historiográfica e comparatística dos sistemas processuais por meio de seus aspectos técnicos procedimentais” (ALVES, Isabela Fonseca. **A cooperação processual no novo Código de Processo Civil**: por uma interpretação constitucional do art. 6º a partir da teoria normativa da comparticipação. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 107. 2017).

⁶⁴ Como se verá adiante, de acordo com Nunes, diante dos modelos processuais pretéritos, apresentados em sua obra, e que serão aqui expostos, “faz-se necessária a busca de uma estruturação processual que permita o exercício de um controle compartilhado sobre o papel do magistrado e das partes. [...] Na busca de uma efetiva democratização jurídica do processo jurisdicional, faz-se mister uma articulação conjunta das conquistas técnicas dos processos liberal e social, que somente poderá ser alcançada sobre o fio condutor do policentrismo processual e da comparticipação”, tal como se buscará demonstrar aqui adiante (NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p.50).

⁶⁵ NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p.76.

Por sua vez, Nunes leciona que o modelo social de processo se destaca durante o século XX, com o advento do Estado de Bem-Estar Social, com sua característica invasão na vida privada dos jurisdicionados.

Pautado na concepção de processo de Menger, Klein e Bülow, caracterizava-se por um protagonismo do juiz, que era considerado como um ente superior às partes, mais inteligente e sensível⁶⁶ para pronunciar a solução para o problema processual.⁶⁷

Por fim, no modelo processual neoliberal, que se manifestou no Brasil a partir da década de 90, parte-se da ótica de que o processo é “um mal que deve ser extirpado mediante máxima produtividade”, de maneira que o juiz “passa a agir de modo estratégico, tentando se livrar ao máximo de casos com a maior rapidez procedimental”, indiferente às garantias processuais, como o contraditório, importando sobretudo a produtividade.⁶⁸

Dessa forma, o modelo neoliberal, destaca-se pela busca de uma resolução eficiente dos processos, com atribuição de um protagonismo ao juiz em relação às partes.

Assim sendo, como tais modelos são marcados por uma deficiência democrática, Nunes propõe a sua teoria normativa da comparticipação processual, destituído de atribuição de protagonismo a qualquer dos sujeitos processuais, por não ser a vocação dessa centralidade adequada ao atual Estado Democrático de Direito:

No pêndulo pró juiz, de um lado, e pró parte e advogado do outro, a comparticipação e o policentrismo buscam o dimensionamento e o equilíbrio de concepções liberais e sociais em face das nuances de aplicação normativa, de modo que a assunção de responsabilidade de todos os agentes processuais e a mudança de sua mentalidade no exercício das respectivas funções venham representar um verdadeiro horizonte para a almejada democratização processual.⁶⁹

⁶⁶ Conforme leciona o professor Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron, em tal contexto social dos séculos XIX-XX, exemplo desse tipo social e magnânimo de juiz (a favor da mulher, do trabalhador, do menor e de todas as “vítimas do Estado”) foi o “bom juiz” Magnaud. “Tal juiz que exercera sua função judicante de 1887 a 1906 no Tribunal de Chateau-Thierry, na França, tornou-se mundialmente conhecido por aplicar o direito com visão sentimental e humanitária, com base em sua alegada sabedoria incomum, que serviu de exemplo para linhas teóricas que buscaram na boa escolha de juízes a melhoria do sistema jurídico. São notórias as sentenças ‘socializadoras’ de Magnaud, que, *v.g.*, absolveu uma mãe pelo furto de um pão e condenou os pais por violência contra o filho, entre outras (NUNES, Dierle José Coelho. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**. 2 ed. Salvador, JusPODIVM, 2021. p. 90).

⁶⁷ NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p.253.

⁶⁸ NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p.254-255.

⁶⁹ NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p.251.

Desse modo, na comunidade de trabalho processual fundada pela teoria normativa da comparticipação, não haveria protagonismos, ou qualquer ponto focal de concentração de poder. Mas, lado contrário, múltiplos centros de atuação, interdependentes e mutuamente responsáveis, conformando-se em verdadeiro policentrismo processual.⁷⁰

Citando Cattoni de Oliveira, Nunes revela a finalidade de sua teoria processual:

O direito deve fundar-se tão-somente no princípio democrático, não mais compreendido como mecanismo liberal de decisão majoritária ou a partir de uma pretensa “vontade geral” republicana, mas como institucionalização de processos estruturados por normas que garantam a possibilidade de participação discursiva dos cidadãos no processo de tomada de decisões.⁷¹

6.2. DO CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA DE INFLUÊNCIA E SUA FUNDAMENTAÇÃO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA TEORIA NORMATIVA DA COMPARTICIPAÇÃO

No atual Estado Democrático de Direito, que demanda a legitimidade democrática de seus atos, como na prolação das decisões judiciais, o contraditório em sua feição de bilateralidade, típica dos modelos isonômico e hierárquico, foi superado.

De acordo com Nunes, “na ótica democrática, o contraditório vem reassumir o seu papel de fomentador e garantidor da comparticipação e do debate, ao ser encarado em perspectiva normativa”.⁷²

Desse modo, seria,

resgatado o seu papel fundamental no dimensionamento processual, de forma a assegurar a influência dos argumentos suscitados por todos os sujeitos processuais e garantir que, nas decisões, não apareçam fundamentos que não tivessem sido submetidos ao espaço público processual.⁷³

Assim, a densidade democrática seria alcançada pelo contraditório como garantia de participação na formação das decisões judiciais, assegurando as partes o direito de influenciá-las e, portanto, de não se surpreenderem com os pronunciamentos do órgão jurisdicional.

⁷⁰ NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p.258.

⁷¹ NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p.251.

⁷² NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p.258.

⁷³ NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p.258.

Essa concepção do contraditório é albergada no CPC/15, em seus artigos 10⁷⁴ e 489, § 1º, IV⁷⁵, quando por eles proíbe-se a decisão surpresa.

Dessa forma, com a implementação dos artigos 10 e 489, § 1º, IV, assegurar-se-á uma comunidade de trabalho pautada na participação e no policentrismo processual, por meio do direito de influenciar no provimento jurisdicional.

Assim sendo, sob a nova feição do contraditório, superada a sua mera garantia de bilateralidade, para a possibilidade de influência na decisão judicial, Nunes assevera que tal contraditório reestruturado⁷⁶ será esteio para a cooperação processual:

A base normativa dessa perspectiva encontra-se nos princípios da democracia e do contraditório, que vão garantir o exercício do discurso, da ótica da consideração entre os sujeitos processuais, da influência dos argumentos normativos e da não surpresa.⁷⁷

Frisa-se que, embora Mitidiero defenda a fundamentação da cooperação no contraditório, a abordagem de Nunes se distingue da sua, porque enquanto naquele o contraditório obrigaria o magistrado ao diálogo, em Nunes, o contraditório caracteriza-se pela garantia de influência nos provimentos judiciais às partes.⁷⁸

Por outro lado, no que tange a fundamentação da cooperação, a posição de Nunes também se difere da fundamentação de Didier, como demonstrado, para quem a cooperação é um corolário do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório.

Quanto à boa-fé, Isabella Fonseca Alves esclarece que a teoria normativa da participação de Nunes não desvincula a cooperação da boa-fé processual, “vez que, por

⁷⁴ CPC-2015. “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

⁷⁵ CPC-2015. “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: **IV** - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

⁷⁶ De acordo com Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, o contraditório deve ser lido a partir do quadrinômio estrutural “informação-reação-diálogo-influência” como consequência do entrelaçamento dos princípios do contraditório e da motivação das decisões judiciais. Também deste entrelaçamento, de acordo com o autor, decorre o dever de cooperação (que semanticamente deve ser entendido como participação), “que permite às partes exercer influência junto ao juiz, em atividade processual compartilhada, a fim de que o pronunciamento decisório final desponte construído em conjunto pelos sujeitos principais do processo” (BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.p. 141)

⁷⁷ NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p.258.

⁷⁸ ALVES, Isabela Fonseca. **A cooperação processual no novo Código de Processo Civil**: por uma interpretação constitucional do art. 6º a partir da teoria normativa da participação. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 94. 2017

meio da correção normativa que se extrai da comparticipação, busca-se primar por um comportamento objetivamente vinculado à boa-fé”.⁷⁹

Ainda, Alves ressalta que essa abordagem da boa-fé se difere da concepção de Mitidiero, “que entende a boa-fé como pressuposto ético do processo cooperativo, no momento em que vincula todos os sujeitos processuais ao agir lealmente em juízo”, o que faz que “Mitidiero parta de uma proposta axiológica de cooperação, quando Nunes, partiria de uma proposta normativa do direito”.⁸⁰

6.3. DA COOPERAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DO PROCESSO E A FORMAÇÃO DA COMUNIDADE DE TRABALHO NA TEORIA NORMATIVA DA COMPARTICIPAÇÃO

A cooperação entre os sujeitos do processo, na forma elencada pelo art. 6º, do CPC, que diz que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, não é interpretada univocamente pela doutrina.

Como visto, para Mitidiero, defende que o juiz tem o dever de cooperar com as partes, porém, que as partes não têm o dever de cooperar com o juiz, nem entre si. Por sua vez, Didier realiza uma leitura literal da disposição do art. 6º do CPC, defendendo a cooperação entre todos os sujeitos processuais.

Conforme Mitidiero, a cooperação entre as partes não seria possível porque o âmbito processual é intrinsecamente não cooperativo: “ação e defesa são posições antagônicas que denotam diferentes interesses diante da causa”.⁸¹

Nunes não discorda dessa visão de Mitidiero, de que o processo é um ambiente de conflito de interesses. No entanto, não entende que a cooperação entre as partes signifique que elas devam cooperar por laços de solidariedade uma para com a outra.⁸²

⁷⁹ ALVES, Isabela Fonseca. **A cooperação processual no novo Código de Processo Civil**: por uma interpretação constitucional do art. 6º a partir da teoria normativa da comparticipação. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 94. 2017.

⁸⁰ ALVES, Isabela Fonseca. **A cooperação processual no novo Código de Processo Civil**: por uma interpretação constitucional do art. 6º a partir da teoria normativa da comparticipação. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 95. 2017.

⁸¹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 70.

⁸² ALVES, Isabela Fonseca. **A cooperação processual no novo Código de Processo Civil**: por uma interpretação constitucional do art. 6º a partir da teoria normativa da comparticipação. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 103. 2017.

Para Nunes, a cooperação entre “todos os sujeitos do processo” adviria de uma correção normativa imposta pelo contraditório, exigindo das partes comportamentos objetivamente pautados na boa-fé (atitudes contrafáticas), “que impediria o subjetivismo e o autoritarismo judicial, de um lado, e a má-fé e a procrastinação por parte do advogado, do outro”⁸³; ou, se não impedisse, ao menos mitigaria tais comportamentos autoritário ou arditos, viabilizando-se um ambiente processual participativo, apto a permitir a influência das partes no construto da decisão judicial.

Isabella Fonseca Alves, por meio de citação de Dierle Nunes *et al*, demonstra como funcionaria essa comunidade de trabalho derivada do contraditório como garantia de influência, gravando o juiz dos deveres de informação e assegurando às partes os direitos de manifestação e consideração de seus argumentos:

O dever de informação (*informationspflicht*) ou de orientação (*Recht auf Orientierung*) de todas as movimentações processuais, induz o juiz à necessidade de advertir as partes acerca de pontos de fato, de direito, processuais ou materiais relevantes para a causa (*terza via*), buscando a efetiva participação ativa das partes. Não se trata de uma tarefa assistencialista do magistrado. Busca-se a prática responsável e técnica pelos sujeitos contrapostos e seus papéis. O direito de manifestação que induz às partes a assunção de seu efetivo papel ativo durante o processo, se liga à garantia de fundamentação, ao exigir do juiz análise de fatos e fundamentos previamente discutidos no processo. A manifestação deve se dar, em regra, antes da decisão (princípio da anterioridade – *Vorherigkeitsgrundsatz*), mas se admite, em hipótese de urgência, sua efetivação diferida. O recurso viabiliza essa viabilidade diferida de contraditório. E o dever do juiz de levar em consideração os argumentos das partes (*Recht auf Berücksichtigung von Äußerungen*), que atribui ao magistrado não apenas o dever de tomar conhecimento das razões apresentadas, como também o de considerá-las séria e detidamente (*Erwägungspflicht*), está posto no §1º do art. 489 do NCPC.⁸⁴

Dessa maneira, a partir da teoria normativa da participação, de Nunes, seria possível realizar uma leitura consentânea com o ordenamento constitucional, densificando os seus princípios sobre o ramo processual, como a partir das regras do contraditório vazadas pelos artigos 9º, 10 e 489, § 1º, IV, do CPC/15, realizando verdadeira comunidade de trabalho pautada em perspectiva policêntrica e participativa, e não em protagonismo processual,

⁸³ NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p.251.

⁸⁴ NUNES, Dierle. THEODORO JÚNIOR, Humberto; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. apud ALVES, I. 2017, p.115.

consentâneo ao modelo constitucional de processo inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

7. APLICAÇÕES DA TEORIA NORMATIVA DA COMPARTICIPAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG)

A teoria normativa da comparticipação materializada como garantia de influência e não surpresa, positivada pelo art. 10, do CPC/2015, foi aplicada pelo STJ nos autos do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2023/0012116-0, de 2023:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. DECISÃO COM BASE EM ARGUMENTO NÃO DEBATIDO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO PREVENTIVO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo consignado na decisão agravada, o d. Juízo da Execução extinguiu a execução por ausência de interesse de agir, aduzindo que nada seria devido aos exequentes.

2. O Tribunal de origem, adotando fundamentos fáticos e jurídicos diversos, negou provimento à apelação em razão da ilegitimidade ativa dos exequentes, por ausência de inventário e pelo óbito da servidora no curso da ação coletiva, antes do trânsito em julgado.

Resta caracterizada, assim, a nulidade do acórdão recorrido, pois adotado fundamento que não estava em discussão no recurso de apelação interposto pelos exequentes e sobre o qual não houve manifestação das partes, em afronta ao art. 10 do CPC/2015.

3. Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador. Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015 o acórdão que, fundado em argumentos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente debate entre as partes, impondo-se, nesses casos, a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos ao tribunal de origem para observância dos mencionados dispositivos de lei (REsp nº 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/12/2022).

4. Agravo interno não provido.⁸⁵

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2023/0012116-0 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, segunda Turma, julgado em 12/06/2023.

No mesmo sentido, o STJ reconheceu o contraditório como garantia de não surpresa para indeferir Agravo Interno em Recurso Especial por ausência de prequestionamento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ART. 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRANSPORTADOR /AGENTE DE CARGAS/OPERADOR PORTUÁRIO X AGENTE MARÍTIMO. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS. MULTA. DECRETO-LEI 37/1966. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. No que toca à tese de que houve decisão surpresa, com ofensa ao art. 10 do CPC/2015 e sem observância do princípio do contraditório, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada sob tal viés pelo Tribunal de origem. Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela instância a quo, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência, no caso, da Súmula 211/STJ.

2. A discussão na presente lide refere-se ao descumprimento da norma aduaneira que estabelece a obrigação acessória do transportador/agente de cargas/operador portuário de prestar as informações de que trata o art. 37, caput e § 1º, do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003.

3. Havendo a Corte de origem reconhecido que a parte recorrente não atua exclusivamente como agente marítimo, já que representa o transportador estrangeiro e é operadora portuária, responsável pela desconsolidação da carga e serviços conexos e, portanto, está obrigada a prestar as informações necessárias ao controle de carga aquaviária, não se pode rever tal entendimento, com o objetivo de afastar a responsabilidade da Recorrente, sem o necessário reexame do contrato social e do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do Recurso Especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A incidência do enunciado sumular 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" obsta também a análise da divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do Recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto (AgInt no AREsp 1.408.490/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.10.2019; AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014).

5. Agravo Interno não provido.⁸⁶

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Agravo Interno no Recurso Especial nº 2022/0249855-6 Relator Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, julgado em 20/03/2023.

Sob o mesmo recorte teórico da teoria normativa da comparticipação, o TJMG, não tem aceitado indeferimento de petição inicial, sem que a parte autora seja informada pelo magistrado, com fundamento no art. 321 do CPC/2015.⁸⁷

O referido tribunal em afinidade com a teoria normativa da comparticipação tem destacado que o juiz deve indicar à parte autora qual é o vício a ser sanado em sua petição inicial, como ato decorrente “do princípio da cooperação, corolário do contraditório”:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMENDA DA INICIAL - DIREITO SUBJETIVO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIO APRESENTADO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL EVIDENCIADA - SENTENÇA CASSADA.

-A exegese do art. 321 do CPC/15 nos permite afirmar que o julgador, ao determinar a emenda à petição inicial, deve informar à parte quais os tópicos ou pedidos dessa peça processual que necessitam de reparos ou complementação, o que não foi observado pelo magistrado de primeira instância.

-A necessidade de indicação do vício a ser sanado, ao ser determinada a emenda da inicial, decorre do princípio da cooperação, corolário do contraditório, segundo o qual todos os que integram a relação processual, inclusive o juiz, possuem o dever de cooperar, em prol da melhor solução do litígio.

-Ao deixar de indicar à parte autora qual vício deveria ser sanado, vale dizer, qual comando deveria por ela ser cumprido, o juízo "a quo" criou obstáculo indevido ao exercício do direito subjetivo de emenda da peça inaugural, impondo-se, pois, a cassação da sentença.⁸⁸

Apesar de divergência marcada dentro do STJ sobre a aplicação do art. 489, § 1º, do CPC/15, o referido tribunal também já decidiu pela aplicação de tal norma à luz da cooperação relida a partir da teoria normativa da comparticipação:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. VOLVO / VOLCAM. APELAÇÃO. JULGAMENTO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES, CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS, NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 16/9/2013. Recurso especial interposto em 1/8/2017. Autos conclusos à Relatora em 11/12/2018.

2. O propósito recursal é verificar (i) se há nulidade no acórdão impugnado, por ausência de fundamentação; (ii) a higidez do ato administrativo que

⁸⁷ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0388.13.003239-3/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2019, publicação da súmula em 05/11/2019)

concedeu o registro da marca VOLCAM à recorrida;
e (iii) a competência da Justiça Federal para determinar a alteração do nome empresarial da recorrida.

3. Para que fique configurada a violação de marca, é necessário que o uso dos sinais distintivos impugnados possa causar confusão no público consumidor ou associação errônea, em prejuízo ao titular da marca supostamente infringida.

4. Conforme decidido por esta Corte Superior, a análise de eventual colidência de registros marcários deve passar pelo exame dos seguintes critérios principais: (i) grau de distintividade intrínseca da marca supostamente violada, (ii) grau de semelhança entre as marcas em conflito, (iii) reconhecimento e fama do suposto infrator, (iv) tempo de convivência das marcas no mercado, (v) espécie dos produtos em cotejo, (vi) especialização do público-alvo e (vii) diluição.

5. Tais critérios devem ser sopesados à vista das circunstâncias específicas da hipótese, não se podendo estabelecer juízos objetivos a priori sobre a relevância em abstrato de cada um deles.

6. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o Código de Processo Civil de 2015, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever de enfrentar todas as questões capazes de, por si sós e em tese, infirmar as conclusões alcançadas acerca dos pedidos formulados pelas partes, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida (art. 489, § 1º, IV).

7. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão recorrido, o qual, ao confirmar o indeferimento dos pedidos deduzidos na inicial, deixou de apreciar as questões suscitadas pela recorrente relativas à associação indevida causada pela marca impugnada, à caracterização da má-fé da recorrida, à diluição do poder distintivo do sinal registrado, à configuração de concorrência desleal, ao reconhecimento alcançado pela marca VOLVO perante o público consumidor, dentre outras circunstâncias fáticas inviáveis de enfrentamento em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁸⁹

Por incidência da primazia do julgamento do mérito elencado no art. 4º, do CPC/15, normas de sentido cooperativo, como a elencada no art. 932, parágrafo único, do CPC/15, prescreve que o magistrado antes de indeferir o recurso possibilite ao autor a correção de eventuais vícios. Nesse sentido, pode-se citar o seguinte acórdão do TJMG:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMADOS PREVISTOS TAXATIVAMENTE NO ART. 118 DA CEMG. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Não devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos por aqueles que não se encontram no rol taxativo previsto no art. 118 da CEMG.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2018/0319843-7. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/02/2020.

- Consoante já se manifestou este eg. Órgão Especial, "Face à ausência de indicação, na norma constitucional, do Ministério Público como legitimado para agir como sujeito processual em sede de controle concentrado de constitucionalidade, patente a ilegitimidade do Ministério Público para opor embargos declaratórios em face de acórdão proferido em sede de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado". (TJMG - Embargos de Declaração-Cy 1.0000.12.105672-5/003, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/10/2014, publicação da súmula em 30/10/2014).
- Descabe a conversão do feito em diligência, haja vista que a ilegitimidade recursal constitui vício processual insanável.

(V.v)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE RECURSAL - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - VÍCIO - REGULARIZAÇÃO - CABIMENTO - PRINCÍPIOS EFETIVIDADE E COOPERAÇÃO - ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/15. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, revela-se cabível assegurar a regularização processual, prestigiando os princípios da efetividade e da cooperação que orientam o direito processual civil contemporâneo, mediante a concessão de oportunidade à douta Procuradoria-Geral de Justiça para sanar o vício da ilegitimidade, sob pena de inadmissibilidade do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015.⁹⁰

Dessa forma, verifica-se mais uma vez a densificação deontológica, com base no art. 932, parágrafo único, do CPC/15, da cooperação processual, oportunizando à parte sanar o vício da ilegitimidade em recurso, com vistas à resolução do mérito do processo.

8. CONCLUSÃO

Neste trabalho, constatou-se que o CPC/15, em sintonia com a teoria normativa da participação, previu uma série de deveres cooperativos que promovem o diálogo, bem como o controle de ações entre os sujeitos do processo, mediante regras que delimitam bem suas hipóteses de incidência e consequências jurídicas, como em nos artigos 10, 321, 489, § 1º, I a VI e 932, parágrafo único. Tais regras asseguram a aplicabilidade das normas fundamentais do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais.

Em vista do exposto, pode-se concluir que a incoerência da cooperação com o Estado Democrático de Direito brasileiro é aparente. Isto é, que o problema não se encontra na ideia de cooperação em si, mas, pode surgir da leitura que se faça da regra fundamental do processo brasileiro insculpida no art. 6º, do CPC/15.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Embargos de Declaração-Cr 1.0000.15.042904-1/001 0429041-85.2015.8.13.0000 (1) ,Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, Órgão Especial, julgamento em 14/12/2016, publicação da súmula em 03/02/2017)

Após a exposição destas principais correntes que abordam a cooperação no Brasil, os modelos de Mitidiero e Didier, bem como a teoria normativa da comparticipação, de Nunes, pode-se concluir que esta última é a responsável por prover ao art. 6º do CPC/15 uma leitura constitucional consentânea aos moldes do Estado Democrático de Direito proclamado pela Constituição Federal de 1988.

Lado contrário, a teoria colaborativa de Mitidiero, bem como a teoria cooperativa de Didier, ambas de vieses estatalista e axiológico, carecem de legitimidade democrática, uma vez que fomentam o protagonismo judicial e o voluntarismo judicial, em franco desacordo com as regras fundamentais da CF/88.

Nesse sentido, pode-se citar, como normas constitucionais fundamentais violadas pelos modelos cooperativos de Mitidiero e Didier, o contraditório como garantia de influência e não surpresa (art. 5º, LV, da CF/88), a separação dos poderes (artigos 2º e 60, § 4º, III, da CF/88) e o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Isabela Fonseca. **A cooperação processual no novo Código de Processo Civil**: por uma interpretação constitucional do art. 6º a partir da teoria normativa da comparticipação. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito** (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Bibliotecadigital.fgv.br, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 20 de jan.de 2023.

BITTAR, Carlos Eduardo Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2023/0012116-0 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, segunda Turma, julgado em 12/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Agravo Interno no Recurso Especial nº 2022/0249855-6 Relator Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, julgado em 20/03/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2018/0319843-7. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/02/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0388.13.003239-3/001 , Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2019, publicação da súmula em 05/11/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Embargos de Declaração-Cr 1.0000.15.042904-1/001 0429041-85.2015.8.13.0000 (1) ,Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, Órgão Especial, julgamento em 14/12/2016, publicação da súmula em 03/02/2017.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma 1ª parte**. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, 2021-2022. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DIDIER JR., Fredie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**. 2 ed. Salvador, JusPODIVM, 2021.

PIMENTA, H. **A cooperação no CPC-2015: colaboração, participação ou cooperação para o processo?** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2018.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

ZANETI JR., Hermes. **CPC/15: o ministério público como instituição de garantia e as normas fundamentais processuais**. *Revista Jurídica Corregedoria Nacional*. A atuação das corregedorias do ministério público. v. 2. Ano 2017.